



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n°	10909.002147/2005-87
Recurso n°	136.364 Voluntário
Matéria	DCTF
Acórdão n°	303-34.985
Sessão de	5 de dezembro de 2007
Recorrente	LUIZ CARLOS DA COSTA & CIA LTDA ME
Recorrida	DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 2003

Ementa: DCTF/1º e 2º TRIMESTRE/2003. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA. RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO SE CONHECE A MATÉRIA. AUSÊNCIA DE REQUISITO ESSENCIAL DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO.

O interessado foi cientificado do acórdão proferido pela DRJ, em primeira instância, em 05.07.2006 (quarta-feira), porém somente protocolou o recurso perante a repartição fiscal em 07.08.2006 (segunda-feira), quando já havia se esgotado o prazo legal recursal.

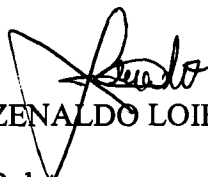
Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso voluntário, por intempestivo, nos termos do voto do relator.



ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente



ZENALDO LOIBMAN
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Nilton Luiz Bartoli, Marciel Eder Costa, Tarásio Campelo Borges e Luis Marcelo Guerra de Castro.

Relatório

O presente processo trata do auto de infração eletrônico, exigindo-se multa por atraso na entrega das DCTF's correspondentes ao primeiro e segundo trimestre de 2003, no valor de R\$ 1.000,00 (valor mínimo). O vencimento para a entrega das DCTF's eram em 15.05.2003 e 15.08.2003, no entanto as entregas das declarações respectivas ocorreram apenas em 08.06.2004. Em impugnação tempestiva a empresa alegou, em resumo, preliminarmente, que era nulo o auto de infração cuja base legal é apenas instrução normativa da SRF, sem fundamentação legal válida para o período do lançamento. No mérito, alega que fez entrega espontânea das DCTF's em análise, antes de qualquer notificação, e conforme prevê o art.138 do CTN ficou excluída a sua responsabilidade pela infração alegada, sendo descabida a multa.

A 4ª Turma de Julgamento da DRJ/Florianópolis, em primeira instância, decidiu, por unanimidade, ser procedente o lançamento, fundamentando-se basicamente, em que (fls.17/18): (1). Embora a DCTF's sob análise tenha sido entregue antes do procedimento fiscal, sua apresentação foi depois do prazo legal estabelecido, o que torna aplicável a penalidade pelo não cumprimento de obrigação acessória (art 113, §2º), ou seja, constitui uma sanção punitiva de negligência. Além da previsão de obrigação tributária principal, existem outras, acessórias, que visam a facilitar o cumprimento daquelas. No caso desta obrigação acessória o bem jurídico tutelado é controle administrativo tributário, dotando a administração de meios de verificação da regularidade fiscal dos contribuintes. (2). A multa está contida na legislação tributária como sanção pelo inadimplemento tributário, podendo ser aquela que se aplica pelo descumprimento da obrigação principal ou no caso de inobservância dos deveres acessórios. Tem a mesma finalidade de proteção, sanção e coação do Estado, visando que se cumpram seus deveres como agente fiscal. O entendimento predominante na jurisprudência é de que o art.138, do CTN, não se refere às obrigações acessórias, mas tão-somente à obrigação principal. (3). O STJ, por suas 1ª e 2ª Turmas, vem firmando entendimento de que não se aplica o disposto no art.138, do CTN, quando se estiver diante da omissão na prática de ato puramente formal, como é o caso de entregar declaração obrigatória ao fisco. Por exemplo, veja-se o acórdão proferido pela 2ª Turma no REsp 208097/PR (DJU de 01.07.1999). Inúmeros outros acórdãos corroboram este entendimento, como, por exemplo, os proferidos nos REsp nº 250567/SC (29.05.2001) e 246960 (09.10.2001), cuja ementa se transcreve às fls.18. No mesmo sentido tem decidido o Conselho de Contribuintes e a Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme acórdão nº CSRF/02-0.996, de 19.02.2001, cuja ementa se transcreve às fls.18.

Registra-se que estes autos foram sorteados e entregues ao relator em 12.06.2007, constando no volume 31 folhas, das quais apenas foram devidamente numeradas na repartição de origem a fl.1 até a fl.18 que corresponde à última folha da decisão recorrida. A folha seguinte que deveria ser a de nº 19 corresponde à Intimação nº 147 expedida para dar ciência ao contribuinte quanto ao teor do acórdão da DRJ nº 7569, de 07.04.2006. Consta na folha seguinte, que deveria ser a de nº 20, um demonstrativo de débito emitido em 28.06.2006. Em seguida, na folha que deveria estar numerada com o nº 21 se encontra o AR pelo qual se deu ciência ao interessado da decisão proferida pela DRJ neste processo nº 10909.002147/2005-87. Nas três folhas seguintes, que deveriam ser numeradas como fls.22/24 consta o recurso voluntário protocolado na DRF/Itajaí/SC em 07.08.2006, conforme se vê na primeira folha referente ao recurso, que deveria estar numerada como fl.22. Na seqüência há mais sete folhas neste volume, contendo a Segunda Alteração do Contrato Social da

interessada, cópia dos recibos de entrega das DCTF's/2º e 1º trimestre/2003, despacho de encaminhamento ao Conselho de Contribuintes, e na última folha que deveria estar numerada como fl.31 consta a distribuição deste processo a este relator.

Intimado da presente decisão, em 05.07.2006, conforme AR (cuja folha deveria estar numerada como fl.21), e ainda inconformado, o contribuinte apresentou intempestivamente, em 07.08.2006 suas razões de recurso voluntário que se encontram nestes autos (nas folhas que deveriam estar numeradas como sendo fls.22/24).

É o Relatório.



Voto

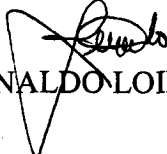
Conselheiro ZENALDO LOIBMAN, Relator

A matéria é da competência do Terceiro Conselho de Contribuintes, porém não está satisfeito requisito essencial para a admissibilidade do recurso voluntário. O recurso foi apresentado intempestivamente.

O interessado foi cientificado da decisão proferida pela DRJ/Florianópolis em 05.07.2006 (quarta-feira), e somente protocolou o recurso voluntário perante a DRF/Itajaí/SC em 07.08.2006 (segunda-feira). Nos termos do Decreto n.º 70.235/72 (PAF), o prazo recursal se esgotou em 04.08.2006 (sexta-feira). Ocorrida a perempção, não se toma conhecimento do recurso voluntário.

Pelo exposto, não tomo conhecimento do recurso protocolado além do prazo legal.

Sala das Sessões, em 5 de dezembro de 2007


ZENALDO LOIBMAN - Relator